



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 056/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 08.11.2006**

PROCESSO DE RECURSO N° 1/3904/2005

AI: 2/200513937

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ESPLANADA CONFECÇÕES DO NORDESTE S/A - ESPLANORD

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter informações inexatas, não possibilitando sua perfeita identificação. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de ofício, conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal n° 144894, considerada inidônea por conter informações inexatas, por omitir indicações o que impossibilita a perfeita indicação dos produtos, conforme relato do AI.

A base de cálculo foi estipulada em R\$ 31.012,80, constam nos autos a NF e o CGM N° 479/05.

O autuado impugna o feito e pede a Nulidade e no mérito a Improcedência do feito fiscal.

O julgamento de primeira instância considera o auto IMPROCEDENTE.

O parecer de N.º 514/06 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por não apresentar características suficientes para identificar as mercadorias.

Analisando a Nota Fiscal em questão, verifica-se claramente a identificação da mercadoria “Calça CI 173 – R.BroKen - CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Bula – escura – IBATX 9905899” e ainda os dados do produto, quais sejam: Unidade, quantidade, valor unitário, valor total, etc. Assim estão presentes todos os requisitos de validade e eficácia para que tal documento fiscal acoberte o trânsito da mercadoria, ou seja, não é inidôneo para tal finalidade.

O Agente do fisco utilizou-se da sigla CL 466 ED constante na etiqueta que acompanhava o produto para afirmar que se tratava de produto diverso daquele efetivamente descrito na Nota Fiscal já que nela estava descrito CL 173.

Porém analisando a documentação constante nos autos e comparando-as com aquelas trazidas pela recorrente percebe-se que o produto transportado foi identificado na Nota Fiscal de várias formas: pela denominação, pela referência do produto, pelo código de barras e pela sigla CL 173.

Pelas razões acima descritas as falhas apontadas pela fiscalização na Nota Fiscal 144.894 não são suficientes para torná-la inidônea.

Assim, diante da ausência de requisitos que tornam uma Nota Fiscal inidônea, torna-se inaceitável o procedimento adotado pelo fisco, sem nenhum suporte embasador legal ou fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso oficial negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória de IMPROCEDENCIA, exarada em primeira instância de acordo com o parecer da Douta PGE.

É COMO VOTO.



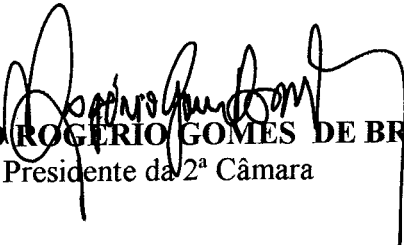
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e o recorrido Esplanada Confeções do Nordeste S/A _ ESPLANORD.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.

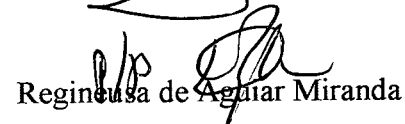

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:



José Maria Vieira Mota


Francisca Marta de Souza

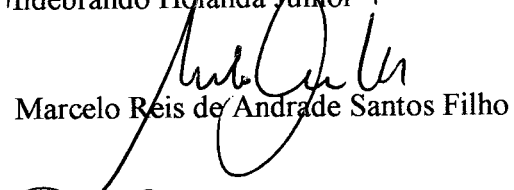

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Regineusa de Aguiar Miranda


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente


Ildebrando Holanda Junior


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 3904/05 Esplanada Confeções do Nordeste S/A - ESPLANORD.